



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Irecê	UF: BA	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 736, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Irecê – FAI, com sede no município de Irecê, no estado da Bahia.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202212887		
PARECER CNE/CES Nº: 255/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Faculdade Irecê – FAI, mantida pela Faculdade Irecê, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 736, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1610315, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202212887.

Do relatório do processo

A abertura do processo e análise do pedido é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1017045-63.2022.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional da 1ª Região, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00450/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3443344, p. 2), constante nos autos do processo SEI nº 00732.003034/2022-13.

A SERES, com fulcro na Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como em pareceres técnicos emitidos pelo Ministério da Saúde – MS, analisou o pleito à luz dos critérios legais definidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, notadamente quanto à relevância e necessidade social da oferta, à infraestrutura da rede de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde – SUS e à capacidade do campo de prática na região de saúde.

Após ampla instrução processual, inclusive com instauração de diligência para manifestação da Instituição de Educação Superior – IES e novo pronunciamento do MS, concluiu-se que, embora presentes os critérios de qualidade acadêmica e de infraestrutura, o curso não atende ao requisito essencial do art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, qual seja: a disponibilidade mínima de quarenta vagas, considerando a

estrutura de equipamentos públicos de saúde da região. De acordo com a Nota Técnica nº 546/2024/CGESC/DEGES/SGTES/MS, foram identificadas apenas dezessete vagas possíveis.

Diante desse quadro, a SERES proferiu decisão de indeferimento do pedido, conforme exposto no seu Parecer Final:

[...]

4. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 213257, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.80
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	5.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.70
Conceito Final: 05	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma insatisfatória à autorização do curso, Parecer Técnico Nº S/N.

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade

81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 213257 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de

Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diane disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Irecê/BA, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 114/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4883953, págs. 9/14) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Irecê/BA foi de 3,82 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Irecê/BA é de 3,82 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, contudo o município de Irecê/BA se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Dante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 400/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5442188, págs. 3/7), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado

o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 213257 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,80 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

2) 5,00 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

3) 4,70 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do § 1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Irecê/BA, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 124/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4634570), 661/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5030342) e nº 1251/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5301011).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 546/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 5442188, p. 3/7), encaminhada por meio do Ofício nº 1557/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 27 de novembro de 2024 (SEI 5442188).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Irecê/BA, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 546/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

<i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023</i>	<i>Resultado município (SIM ou NÃO)</i>	<i>Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)</i>
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Não (292,97%)</i>	<i>Sim (89,82%)</i>
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, §1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece, por meio da Nota Técnica nº 546/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, o seguinte:

2.12. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 292,97% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 89,82% dos leitos SUS estão comprometidos para vagas de medicina na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 546/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), a região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de

saudade do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 546/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Irecê/BA e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=47177811&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000347&infra_hash=a19...			
Irecê/BA	256	150	98,8 vagas excedentes
Região de Irecê/BA (considerando os termos encaminhados)	835	150	Até 17 (possibilidade de vagas)

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 546/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 17 (dezessete) novas vagas na Região de Saúde Irecê/BA.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes disponíveis no município de Irecê/BA, e respectiva região de saúde, e aplicando o exposto no §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que condiciona à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o município e a respectiva região de saúde, considerando os termos de adesão apensados pela IES pleiteante, não atende ao critério elencado.

É importante destacar que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC orientou a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, conforme a seguir:

3.3. Ademais, a presente nota orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática. A distribuição das vagas seguirá a ordem de antiguidade dos processos regulatórios, sendo considerada a data de protocolo do processo judicial, no caso de processos abertos por força de decisão judicial, e a data de protocolo administrativo em relação aos demais casos.

A partir do exposto, observa-se que na tabela publicada juntamente com a Nota Informativa nº 22/2024, de 7 de junho de 2024, existiam 2 processos vinculados à região de saúde. Contudo, o processo 23000.003725/2019-73 foi finalizado anteriormente à publicação da retromencionada Nota Informativa, com a publicação no Diário Oficial

da União, em 18 de março de 2024, da Portaria SERES/MEC nº 90 de 15 de março de 2024.

Ou seja, o presente processo é o único caso em tramitação da região de saúde de Irecê a ser analisado sob os parâmetros da Nota Informativa nº 22/2024.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1610315).

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1017045-63.2022.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00450/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 114 e 495/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Irecê/BA e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1610315), BACHARELADO, pleiteado pela Faculdade Irecê - FAI, código e-MEC 15504, mantida pela Faculdade Irecê, código e-MEC 15012.

Considerações da Relatora

Trata-se da análise do recurso contra a decisão da Portaria SERES nº 736, de 19 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela FAI, com duzentas e quarenta vagas totais anuais, no município de Irecê, no estado da Bahia.

A tramitação do processo administrativo de autorização do curso superior em comento deu-se por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1017045-63.2022.4.01.0000, e por essa razão a análise do processo será realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O Parecer Final exarado pela SERES, com base nas disposições da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e da Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, concluiu pelo indeferimento do pleito, sobretudo pelo não atendimento ao critério de disponibilidade mínima de quarenta vagas, nos termos do art. 8º, § 9º, da mencionada Portaria, tendo em vista o número de leitos SUS

disponíveis na região de saúde do município de Irecê, no estado da Bahia, conforme apurado e informado pelo MS.

Convém destacar que a autorização de cursos superiores de Medicina é regida pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e, dentre outras disposições, condicionou expressamente a criação de novos cursos à realização prévia de chamamento público (art. 3º).

A matéria foi objeto de exame pela Suprema Corte na Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da exigência do chamamento público como condição *sine qua non* para autorização de funcionamento de cursos superiores de Medicina, sendo ressalvados os processos administrativos instaurados por força de decisão judicial, desde que tenham superado a fase documental prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por conseguinte, o Ministério da Educação – MEC, com vistas a regulamentar a análise de tais pedidos em tramitação, expediu a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, disciplinando, com respaldo técnico, os critérios e requisitos objetivos aplicáveis às demandas excepcionais em curso, incluindo a verificação da relevância e necessidade social da oferta, conforme parâmetros de concentração médico/habitante; a existência de equipamentos públicos e programas de saúde adequados na rede SUS do município e da região de saúde; a avaliação *in loco* com Conceito de Curso – CC mínimo de quatro; e, especialmente, a disponibilidade mínima de quarenta vagas, conforme capacidade da rede SUS local ou regional.

No caso em exame, ainda que se tenha registrado um CC cinco em avaliação *in loco*, e verificado o atendimento aos critérios do art. 2º da Portaria (necessidade social e infraestrutura básica da rede SUS), não foi satisfeita a exigência relativa à capacidade mínima de campo de prática para quarenta vagas, conforme a avaliação consignada na Nota Técnica nº 546/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Com efeito, apurou-se que, na região de saúde do município de Irecê, no estado da Bahia, apenas dezessete vagas poderiam ser suportadas pela rede pública de saúde, considerada a estrutura existente e os limites de utilização acadêmica dos leitos SUS. Tal limitação é insuperável, por força do disposto no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que expressamente dispõe: “O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina [...] fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas [...], limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina”.

Ademais, cumpre destacar que a ordem de distribuição das vagas, em face da multiplicidade de processos judiciais e administrativos, deve observar a data de protocolo do processo judicial, conforme preconiza a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, não havendo, no caso concreto, prejuízo da ordem de antiguidade, tampouco supressão de prioridade.

Diante disso, e considerando que o próprio arcabouço normativo aplicável à espécie impõe limite técnico-estrutural intransponível, de natureza objetiva e vinculada à capacidade da rede pública de saúde, não há margem para a concessão de autorização com fundamento na discricionariedade administrativa, sendo a decisão da SERES amparada em fundamentos legais, técnicos e jurisprudenciais consolidados.

A IES fundamenta o seu recurso na disponibilidade de outros formatos de aprendizado prático de Medicina, e alega ilegalidade na aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, com fundamento no princípio da irretroatividade. A alegação de que a Portaria afrontaria o princípio da irretroatividade das normas administrativas, por suposta inovação normativa com efeitos sobre processos em curso, não procede. Trata-se de norma

infralegal que consolida diretrizes de política pública já delineadas na legislação de regência, em especial a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, conferindo-lhes concretude por meio da definição de critérios objetivos e técnicos.

A validade dessa sistemática normativa encontra amparo na própria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, que reconheceu a legitimidade da atuação normativa do MEC no estabelecimento de parâmetros operacionais para a aplicação da Lei dos Mais Médicos, inclusive no contexto de processos instaurados por força de decisões judiciais.

A Portaria em questão não impõe efeitos retroativos, tampouco interfere em situações jurídicas definitivamente constituídas. Ao contrário, ao organizar e especificar critérios já existentes no ordenamento, promove segurança jurídica, transparência e coerência decisória no âmbito da administração pública, afastando o risco de decisões arbitrárias ou dissociadas da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde.

A natureza da norma é de consolidação técnica e administrativa, com o objetivo de estruturar racionalmente o processo decisório, especialmente diante da necessidade de se fixar parâmetros objetivos para a avaliação da relevância e necessidade social de cursos superiores de Medicina, bem como da estrutura do SUS no território.

Trata-se, pois, de aplicação típica de conceitos jurídicos indeterminados, cuja concretização demanda a atuação especializada da Administração Pública, sem configurar margem de apreciação subjetiva, como ocorreria nos casos de discricionariedade propriamente dita. A atuação da SERES, portanto, rege-se por critérios técnicos claramente definidos, afastando qualquer possibilidade de arbitrariedade e conferindo previsibilidade às decisões.

Nesse contexto, o padrão decisório adotado, consubstanciado na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e nas notas técnicas que a acompanham, está em consonância com a legislação vigente, e constitui instrumento legítimo de racionalização da política pública, respeitando os limites legais e constitucionais e preservando a função administrativa da União na condução da Educação Superior no país. Inexiste afronta à legalidade ou à segurança jurídica, razão pela qual não subsiste a crítica dirigida à validade da norma regulamentar. Ao contrário, reconhece-se sua função legítima de assegurar a eficiência, a equidade e a técnica na autorização de cursos superiores de Medicina, especialmente diante da limitada capacidade de oferta de campo de prática no âmbito do SUS.

A exigência de disponibilidade mínima de leitos no SUS como requisito para autorização de novos cursos superiores de Medicina fundamenta-se diretamente nos princípios do interesse público e da eficiência administrativa, consagrados nos arts. 37 e 196 da Constituição Federal de 1988. O ensino médico pressupõe aprendizado prático contínuo e inserção precoce do estudante nos diversos níveis de atenção à saúde, o que exige, por imperativo técnico e ético, a integração do curso com a rede pública de serviços de saúde. Métodos alternativos, como simulações laboratoriais, atividades em clínicas-escola privadas ou o uso de tecnologias educacionais, ainda que complementares, não substituem o contato real com os usuários do SUS nem suprem a complexidade e diversidade dos casos clínicos que apenas a vivência em unidades públicas pode proporcionar.

Do ponto de vista do Direito Administrativo, a atuação do poder público deve respeitar o princípio da legalidade, conforme o qual a Administração Pública só pode agir nos limites autorizados pela norma. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, preveem expressamente que a autorização de cursos superiores de Medicina exige estrutura mínima de serviços públicos de saúde, inclusive quantitativo de leitos por vaga solicitada. Trata-se de norma vinculada, que impede apreciação subjetiva ou mitigação por meio de soluções tecnológicas substitutivas. Ignorar essa exigência

comprometeria a integridade da política pública e violaria o dever de observância estrita dos critérios legais, deslegitimando a atuação regulatória do Estado.

Além disso, à luz do princípio da isonomia, permitir que determinadas instituições ofertem cursos superiores de Medicina com base em soluções alternativas, em detrimento da exigência uniforme de leitos disponíveis do SUS, implicaria tratamento desigual a outras instituições que atenderam os critérios públicos e objetivos. Isso atentaria contra a moralidade administrativa e a coerência regulatória, princípios essenciais à estabilidade jurídica no setor educacional. O aprendizado prático em unidades do SUS, com sua dimensão coletiva e real, não é apenas uma exigência técnica, mas também uma diretriz constitucional de formação de médicos comprometidos com o sistema de saúde, a equidade no atendimento e a universalidade do cuidado – valores fundamentais do ordenamento constitucional brasileiro.

Diante disso, e considerando que o próprio arcabouço normativo aplicável à espécie impõe limite técnico-estrutural intransponível – de natureza objetiva e vinculada à capacidade da rede pública de saúde –, não há margem para a concessão de autorização com fundamento na discricionariedade administrativa, sendo a decisão da SERES amparada em fundamentos legais, técnicos e jurisprudenciais consolidados.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 736, de 19 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Irecê – FAI, com sede na Rua Rio Iguaçu, nº 397, bairro Recanto das Árvores, no município de Irecê, no estado da Bahia, mantida pela Faculdade Irecê, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente